



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003454-88.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003454-88.2025.8.26.0041
Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1
Agravante: Fabio Luis Barbosa de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29708

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A REMOÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA EM BOLETIM INFORMATIVO CARCERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – Não cabe ao sentenciado escolher as observações constantes do seu boletim informativo, sendo a anotação relativa ao envolvimento com facção criminosa decorrente da análise de todo o histórico do sentenciado, bem como das informações fornecidas pelo setor de inteligência penitenciário, em âmbito administrativo, as quais são dotadas de fé pública. Ausência de demonstração de que a referida anotação foi oriunda exclusivamente de investigação criminal ou apuração de falta disciplinar, tampouco comprovado, estreme de dúvidas, que o sentenciado não possui qualquer envolvimento com facção criminosa. Recurso não provido.

Vistos.

Fabio Luis Barbosa de Oliveira interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 11.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal nº 7000249-59.2004.8.26.0269, que indeferiu o pedido de remoção da anotação de envolvimento com facção criminosa em seu boletim informativo (fls. 10).

Em sua minuta, o ora agravante pleiteou a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que houve o arquivamento

dos autos que apuravam a prática de crime de organização criminosa com relação a ele, bem como houve sua absolvição no procedimento instaurado para apurar falta grave consistente em envolvimento com facção criminosa, com determinação de correção do prontuário e boletim informativo, restando demonstrado que não está envolvido com facção criminosa (fls. 02/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 71/74).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 76).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 85/87).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, muito embora o feito em que se apurava o crime de organização criminosa tenha sido arquivado com relação ao sentenciado e, em consequência, que ele tenha sido absolvido no procedimento instaurado para apurar a prática de falta grave consistente em envolvimento com facção criminosa, consta do ofício encaminhado pelo Diretor Técnico III que *“a informação é de que consta envolvimento com facção criminosa” e não que o detento é membro ou pertence à facção criminosa.*

Nesse sentido, esta Unidade Prisional cumpre fielmente o disposto na Resolução SAP - 118, de 10.07.2013, conforme disposto dos artigos:

Artigo 1º - Todos os expedientes que versam sobre progressão aos regimes semiaberto e aberto, livramento condicional, indulto,

comutação de penas e saída temporária, em que são interessados presos do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, além das informações que já são consignadas nos Boletins Informativos, a Direção da Unidade Penal que custodiá-lo deverá, também, mencionar se o requerente registra envolvimento com facções criminosas.

Artigo 2º - Caso a administração da Unidade Penal entenda necessário ou não disponha de dados concretos, deverá efetuar consulta diretamente ao Núcleo de Inteligência da Coordenadoria de Unidades Prisionais a que estiver subordinada, sempre por escrito, pelo Diretor da Instituição ou, na sua ausência, pelo substituto legal, com cópia para o Coordenador a que estiver subordinada a Unidade Penal.

Artigo 3º - O Núcleo de Inteligência consultado deverá prestar a devida resposta, pelo prazo improrrogável de até dois dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação.

Artigo 4º - A informação sobre vinculação do preso com o crime organizado deverá ser anotada no campo denominado “Observações Gerais” do Boletim Informativo, na cor vermelha, como forma de destaque.

Logo as observações inseridas legalmente nos Boletins Informativos dos reclusos, estão pautadas em todo o histórico pregresso do detento, consulta minuciosa ao prontuário penitenciário, consulta ao Núcleo de Inteligência, conforme prevê a mencionada resolução, cujas informações dotam de fé pública, e estão pautadas em atividade de Inteligência de órgão integrados, tendo como principal instrumento, a garantia do sigilo.

Importante observar que o preso FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, no momento, embora não ocupe posição de liderança em facção criminosa, desde sua inclusão ocorrida em 21.08.2018 neste estabelecimento, habita pavilhão habitacional junto aos demais

sentenciados, apresenta excelente convívio com a população carcerária desta, que, salienta-se é composta por líderes e integrantes de facção criminosa.

[...]

Informo ainda, que a presente demanda está em andamento nos autos do Pedido de Providências nº 1000841-15.2024.8.26.0041, no qual, consta manifestação por parte desta Unidade, conforme fls. 51 a 53” (fls. 28/29 – grifos nossos).

E, conforme consta da decisão proferida nos autos de Pedido de Providência nº 1000841-15.2024.8.26.0041, em 18.06.2024, “*não restou comprovado que a anotação questionada pela defesa é oriunda de procedimento administrativo disciplinar específico, mas, sim, de informações de inteligência do próprio órgão competente para tanto, em âmbito eminentemente administrativo. Outrossim, também não ficou demonstrada qualquer irregularidade quanto à informação carcerária, objeto do presente pleito*” (fls. 88 daquele feito).

No mais, como bem observou o D. Procurador de Justiça, em seu parecer: “*Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, é importante destacar que o boletim informativo é um documento elaborado pela Secretaria de Administração Penitenciária que descreve a situação carcerária do apenado. Este boletim não tem caráter vinculativo para o Juízo, servindo apenas para complementar as informações sobre a conduta e a situação processual do condenado.*

Além disso, a menção de que o condenado tem envolvimento com facções criminosas não impede, por si só, a concessão de benefícios, que são regulamentados por requisitos legais previamente estabelecidos. O juiz responsável pela execução penal poderá, se considerar necessário e de maneira devidamente fundamentada, determinar a realização de exame criminológico para

verificar o cumprimento dos requisitos subjetivos.

O registro sobre o envolvimento do sentenciado com facções criminosas serve, essencialmente, para apontar seus antecedentes e personalidade, além de proteger sua integridade física, evitando que seja transferido para um presídio onde possa ter conflitos com outros detentos. O objetivo é direcioná-lo para um local mais adequado e seguro para o cumprimento da pena” (fls. 86).

Assim sendo, não cabe ao agravante escolher as observações constantes do seu boletim informativo, sendo a anotação relativa ao envolvimento com facção criminosa decorrente da análise de todo o histórico do sentenciado, bem como das informações fornecidas pelo setor de inteligência penitenciário, as quais são dotadas de fé pública, não se vislumbrando qualquer motivo nos autos para que fosse inserida informação inverídica a respeito do agravante em seu boletim informativo.

Aliás, destaca-se que, no boletim informativo do agravante, está devidamente consignada a absolvição do sentenciado da falta grave consistente em participação em organização criminosa, bem como o arquivamento dos autos relativos ao referido crime (fls. 18/19), não se podendo cogitar, portanto, de omissão da unidade prisional a esse respeito, pois, a despeito de tais decisões, consignou-se, por outras duas vezes, em anos distintos, que consta registro de envolvimento do sentenciado com facção criminosa (fls. 20), o que reforça o entendimento de que a mera observação de envolvimento com facção criminosa em boletim informativo não está atrelada, necessariamente, à existência de processo criminal ou procedimento

disciplinar a esse respeito.

No mais, observo que o arquivamento do inquérito policial que apurava o crime de organização criminosa com relação ao sentenciado se deu com expressa ressalva ao artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 42/48 e 58/61), tendo a absolvição da falta grave consistente em envolvimento com facção criminosa decorrido de tal arquivamento (fls. 26/27), não ficando comprovado, portanto, que o acusado não está envolvido com facção criminosa, mas tão somente que as provas eram insuficientes para fins daquela persecução penal e, conseqüentemente, da imputação da prática da falta disciplinar.

Convém mencionar, ainda, por oportuno, que a determinação constante da decisão de absolvição da prática de falta grave para que “*Comunique-se, inclusive para a correção do prontuário e boletim informativo*” (fls. 27) se refere à conclusão dada no procedimento administrativo disciplinar e não à anotação específica de envolvimento com facção criminosa nas observações do boletim informativo.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator